



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 071/2023 ANO XIV

Divulgação: terça-feira, 25 de abril de 2023

Publicação: quarta-feira, 26 de abril de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo eproc n. 2000016-93.2023.9.13.0000

Referência: Processo n. 0001493-32.2016.9.13.0001

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Elias Luiz dos Santos

Advogado: Adilson Vieira Pinto (OAB/MG 136307)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pela preliminar de intempestividade arguida pela eminente procuradora de justiça e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, para manter incólume o acórdão impugnado, em seus exatos termos.

Ausente, justificadamente, o desembargador James Ferreira Santos.

EMENTA

EMBARGOS DE NULIDADE – CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – ARTIGO 308, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA – NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSAMENTO E NO JULGAMENTO DO EMBARGANTE PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – ARTIGO 125, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A preliminar de intempestividade foi afastada.

- A tese defendida pelo embargante está totalmente infundada, já que, para ser processado e julgado, singularmente, pelo juiz de direito do juízo militar, o embargante deveria ter cometido crime contra civil, o que não ocorreu neste processo.

- Compete ao Conselho Permanente de Justiça o processamento e o julgamento do militar no crime militar de corrupção passiva, tendo em vista que esse crime está inserido no Título VII do Código Penal Militar (Dos crimes contra a administração militar), bem como no Capítulo IV (Da corrupção).

- Acórdão mantido.

- Provimento negado.

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO INTERNO

Processo eproc n. 2000036-55.2021.9.13.0000

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Agravante: André Marques Arruda

Advogado(a/s): Moisés Elias Pereira (OAB/MG 067363) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, ficando mantida a decisão agravada. Ausente, justificadamente, o desembargador James Ferreira Santos.

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANTO ÀS MATÉRIAS ALCANÇADAS PELOS TEMAS N. 339 (AI N. 791.292/PE) E N. 660 (ARE N. 748.371/MT), AMBOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – APLICAÇÃO DO TEMA N. 339 DO STF – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA – APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Se o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (AI n. 791.292/PE, Tema n. 339), uma vez que o órgão colegiado apresentou as razões do seu convencimento de forma clara e suficiente, incabível é o provimento do agravo interno.

- O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371/MT, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0000125-82.2016.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelantes: Cb PM Flaviano Túlio Pinto (1)

3º Sgt PM Maurício Pinto Junior (2)

Advogados: Márcio Flavio de Moura Linhares (OAB/MG 204518) (1)

Edmar Pinto de Assis (OAB/MG 204135) (2)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em acolher a divergência inaugurada pelo desembargador Osmar Duarte Marcelino quanto à tempestividade do recurso interposto pelo 3º Sgt PM Maurício Pinto Junior, sendo vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator, que acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça, de intempestividade do recurso.

Por unanimidade, acordam em passar pela preliminar de inépcia da denúncia, arguida pela defesa do Cb PM Flaviano Túlio Pinto.

Por unanimidade, acordam em afastar a preliminar de nulidade do julgamento referente ao delito de falsidade ideológica, em razão da ausência de fundamentação individualizada dos votos dos componentes do CPJ no que tange à prolação do édito condenatório e à fixação da reprimenda, bem como em afastar a preliminar de nulidade da sessão de julgamento, em virtude de cerceamento de defesa.

No mérito, por unanimidade, acordam em dar provimento ao recurso interposto pelo Cb Flaviano Túlio Pinto, para absolvê-lo do delito tipificado no art. 1º, § 2º, c/c o § 4º, inciso I, da Lei n. 9.455/97, nos termos do art. 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar.

Também por unanimidade, acordam em dar parcial provimento ao recurso do 3º Sgt Maurício Pinto Júnior, para absolvê-lo do crime tipificado no art. 1º, inciso II, c/c o §4º, inciso I, da Lei n. 9.455/97 e reduzir a pena imposta para o delito previsto no art. 312 do CPM, consolidando-a em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. De ofício, após o trânsito em julgado para a acusação, foi declarada extinta a punibilidade do réu Maurício, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO SEGUNDO APELANTE – REJEIÇÃO DA PREFACIAL DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AVENTADA PELO PRIMEIRO APELANTE –

MÉRITO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO REFERENTE AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA SUSCITADAS PELO SEGUNDO APELANTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELANTE PELO DELITO DE TORTURA-CASTIGO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – CONDUTA NÃO NARRADA NA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – SÚMULA N. 160 DO STF – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – CRIME DE TORTURA POR OMISSÃO – ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO APELANTE – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO” – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO – CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELANTE MANTIDA – REDUÇÃO DA PENA DO SEGUNDO APELANTE – POSSIBILIDADE – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PENA CONCRETA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.

- *Se restou devidamente caracterizada a ação do primeiro apelante na denúncia, permitindo a ele o conhecimento dos fatos dos quais deveria se defender, incabível é o acolhimento da alegação de sua inépcia. Além disso, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a tese de inépcia da denúncia fica superada com a superveniência de sentença penal condenatória.*

- *A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no entendimento de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a comprovação do efetivo prejuízo à parte, o que não se verifica no caso em exame. Logo, devem ser rejeitadas as preliminares aventadas pelo segundo apelante de nulidade do julgamento no tocante ao delito de falsidade ideológica.*

- *Não tendo sido descritos na denúncia os elementos do tipo pelo qual o segundo apelante foi condenado, seria o caso de se anular a sentença. Entretanto, como a nulidade não foi arguida pela defesa e seria reconhecida em prejuízo do réu caso acolhida, violando o disposto na Súmula n. 160 do STF, imperiosa é a absolvição do segundo apelante do delito de tortura-castigo.*

- *Considerando-se que as provas angariadas ao longo do feito são insuficientes para embasar o decreto condenatório pelo crime de tortura-omissão, em respeito ao princípio “in dubio pro reo”, a absolvição do primeiro apelante é medida que se impõe.*

- *Imperiosa é a manutenção da condenação do segundo apelante referente ao delito de falsidade ideológica se o dolo específico, consistente no especial fim de agir para alterar fato juridicamente relevante, restou devidamente comprovado nos autos.*

- *Se a pena do segundo apelante, no que tange ao delito de falsidade ideológica, não foi bem dosada, cabível é a sua reparação.*

- *Após o redimensionamento da reprimenda do segundo apelante, é forçoso reconhecer-se, após o trânsito em julgado para a acusação, a incidência do instituto da prescrição, na modalidade retroativa, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.*

V.V. - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR – NECESSIDADE – RECURSO INTERPOSTO PELO SEGUNDO APELANTE FORA DO QUINQUÍDEO LEGAL.

- *Nos termos do art. 529 do Código de Processo Penal Militar, o prazo de interposição do recurso de apelação criminal é de cinco dias. Conseqüentemente, decorrido o quinquídio legal, o recurso interposto pelo segundo apelante é intempestivo. (Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator)*

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo